



DECRETO Nº 2144/2020

DE 13 DE MARÇO DE 2020

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO  
DA LEI Nº 1.761 DE 12 DE NOVEMBRO  
DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Silva Jardim, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 73, Inciso VI, da Lei Orgânica do Município, nos termos dos artigos 354 e 366 da Lei Complementar nº 57, de 22 de dezembro de 2008 – Código Tributário Municipal.

Considerando entrada em vigor da Lei nº 1.761 de 12 de novembro de 2019, que autoriza a compensação de créditos tributários ou não tributários.

Considerando a necessidade de padronizar os procedimentos relativos ao processamento do requerimento previsto no artigo 3º, da Lei nº 1.761 de 12 de novembro de 2019.

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Este Decreto tem por finalidade regulamentar os procedimentos administrativos necessários ao fiel cumprimento da Lei nº 1.761 de 12 de novembro de 2019.

**Art. 2º.** Os valores atualizados, líquidos e certos de créditos do Município de Silva Jardim podem ser compensados com créditos do sujeito passivo, vencidos ou vincendos.

**Art. 3º.** Pode ser objeto de compensação, os créditos de origem tributária e não tributários inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, decorrentes de:

I – Créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos e precatórios judiciais do sujeito passivo, desde que observadas as retenções legais.

**Art. 4º.** O procedimento de compensação será instaurado:

I – por requerimento do sujeito passivo.

II – de ofício, por determinação do Secretário de Fazenda ou Chefe do Executivo.

**Art. 5º.** O sujeito possuidor de débito com a Fazenda Municipal, interessado em promover a compensação deverá requerer a abertura de procedimento administrativo tendente à verificação da liquidez e certeza do montante a ser compensado.



§ 1º. O pedido formulado deverá preencher os seguintes requisitos:

I. Formulação do pedido, de forma simples, com exposição dos fatos, indicação e comprovação da natureza, origem e valor do crédito de que seja titular dirigido ao Secretário de Municipal de Fazenda, contendo:

a) Identificação, qualificação e documentos pessoais do Requerente, quando formulado por Pessoa Física.

b) Identificação, qualificação e atos constitutivos da sociedade e documentos pessoais do representante, quando formulado por Pessoa Jurídica.

§ 2º. Os procedimentos de compensação submetem-se às disposições legais relativas à atualização monetária e acréscimos legais previstos na legislação, até a data do processamento final e empenhamento do valor apurado.

§ 3º. A compensação de créditos tributários importa em renúncia a direitos, confissão de dívida e desistência de recurso às instancias administrativas e judiciais.

§ 4º. Os créditos tributários impugnados administrativamente apenas poderão ser compensados após a decisão definitiva.

§ 5º. O pedido de compensação não gera direito adquirido à sua efetivação, nem suspende a exigibilidade do crédito tributário.

**Art. 6º.** A compensação de ofício será iniciada mediante formação de processo administrativo específico para este fim.

1 § - Na compensação de ofício, a Secretaria Municipal de Fazenda deverá verificar se o sujeito passivo é devedor, para que a quantia seja compensada, total ou parcialmente.

§ 2º. A compensação de ofício instaurada em processo administrativo será efetuada e certificada no mesmo processo, após encontro de contas e anuência expressa ou tácita.

§ 3º – No procedimento iniciado de ofício, o sujeito passivo será comunicado formalmente para se manifestar, sendo o silêncio considerado manifestação da vontade.

§ 4º. A critério da Administração, a Fazenda Pública poderá propor a compensação de ofício, devendo o contribuinte ser notificado para, no prazo de até 30 (trinta) dias comparecer à repartição para optar pela quitação do crédito ou discordar expressamente.

§ 5º. Na hipótese de reclamação administrativa proposta pelo contribuinte, a compensação fica condicionada à desistência do pleito.

**Art. 7º.** A compensação de créditos tributários que se encontrem parcelados dar-se-á da seguinte forma e ordem:

I. Havendo parcelas vencidas, a compensação será feita na sequência cronológica de seus vencimentos.

II. Havendo parcelas vincendas, a compensação será feita na ordem inversa da sequência cronológica de seus vencimentos.



Parágrafo único. A compensação com parcelas vincendas dependerá de autorização do sujeito passivo e considerará a redução de juros de mora do parcelamento por antecipação do pagamento, caso previsto em lei específica.

**Art. 8º.** Após análise da Secretaria de Fazenda, o procedimento de compensação será instruído com documentos de ordem técnica e processual:

- I. De Secretarias, Fundos ou Setores que detenham informações de crédito do sujeito passivo.
- II. De planejamento relativos a rubrica reserva orçamentária.
- III. Da Secretaria de Controle Interno, para que sejam validados valores a serem compensados.

**Art. 9º.** Será exigida manifestação da Procuradoria Fiscal relativamente à compensação dos créditos fazendários inscritos em dívida ativa e da Procuradoria Geral em relação aos precatórios e outros débitos da Fazenda Pública com o sujeito passivo, antes do ato de homologação.

Parágrafo Único. Os procedimentos de baixa dos créditos fazendários deverão ser submetidos ao controle das Divisões de Tributação, Arrecadação e Tesouraria.

**Art. 10.** Antes de proceder a compensação do valor requerido pelo sujeito passivo, a autoridade competente deverá verificar, mediante consulta, a existência de outros débitos líquido e certo em nome do sujeito passivo no âmbito da Administração Municipal.

**Art. 11.** Obrigatoriamente deverá ser demonstrada a inexistência de discussão administrativa ou judicial sobre o crédito a ser compensado, respeitando o disposto no artigo 170- A do CTN.

**Art. 12.** No caso de créditos tributários ajuizados, a compensação não alcança custas judiciais e os honorários advocatícios.

**Art. 13.** O crédito do sujeito passivo deve estar empenhado, liquidado e apto para pagamento através do sistema de contabilidade, nos termos dos artigos 60 e 63 da Lei nº 4.320/64, observando aos seguintes critérios:

- I. Expedir Nota de Empenho na forma da Lei nº 4.320/64, no valor até o limite do crédito tributário ou não tributário a ser efetivado pagamento.
- II. Emitir nota de liquidação, efetuando o lançamento de compensação utilizando o código para apropriação de receita, conforme o caso.

**Art. 14.** Após atos contábeis a compensação será remetida ao Setor de Tesouraria para liquidação e pagamento:

- I. Instruir os autos com termos de liquidação e autorização de pagamento.
- II. Emitir Documento de Arrecadação Municipal em nome do sujeito passivo.
- III. Remeter os autos ao setor competente para encerramento, conforme dispõe o art. 16.



Estado do Rio de Janeiro **PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
Praça Amaral Peixoto, 46 – Centro – Silva Jardim  
C.N.P.J N° 28.741.098/0001-57      Telefax : (22) 2668-1118

**Art. 15.** A compensação parcial não desobriga o contribuinte:

- I. A diferença positiva de valor em favor do sujeito passivo deverá ser registrada nos próprios autos e informada ao requerente.
- II. O saldo remanescente do crédito inscrito em dívida ativa e não compensado continuará inscrito, na forma da lei e comunicado ao requerente.
- III. Quando suficiente para liquidar o débito, a compensação acarretará a extinção do crédito tributário e da execução fiscal correspondente.

**Art. 16.** Finalizada a compensação o processo administrativo será encaminhado:

- I. À Procuradoria Fiscal quando tratar-se com de créditos ajuizados, para peticionamento correspondente.
- II. Às Secretarias ou Fundos de origem do crédito compensado para medidas finais e arquivo.
- III. À Gerencia de Recursos Humanos, para que se anexe as informações junto as pastas funcionais do requerente e deem baixa nos valores efetivamente compensados.
- IV. À Gerencia de Contabilidade para arquivamento.

**Art. 17.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 13 de Março de 2020.

**JAIME FIGUEIREDO LIMA**  
PREFEITO